



# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ  
[www.ouroverdedooeste.pr.gov.br](http://www.ouroverdedooeste.pr.gov.br)

Ofício nº 065/2021-GAB

Ouro Verde do Oeste, 03 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Oswalderi José Fernandes**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Ouro Verde do Oeste - Paraná

**Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 36, de 03 de novembro de 2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos pelo presente, o Projeto de Lei com a seguinte súmula:

MENSAGEM Nº 033/2021: “*Altera a Lei Municipal nº 100, de 25 de novembro de 1993, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Ouro Verde do Oeste, e dá outras providências”*”.

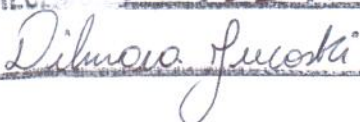
Aguardando a compreensão e atenção de Vossa Excelência e Nobres Pares, permanecemos a disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

  
**LUCIAN ALUÍSIO DIERINGS**  
Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR

Câmara Mun. de Ouro Verde do Oeste

REC. 03/11/2021





# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ  
[www.ouroverdedooeste.pr.gov.br](http://www.ouroverdedooeste.pr.gov.br)

MENSAGEM Nº 033/2021

Ouro Verde do Oeste, 03 de novembro de 2021.

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES:

O Poder Executivo do Município de Ouro Verde do Oeste, vem apresentar a Vossa Excelência e Nobres Pares, para merecer a elevada apreciação e consequente deliberação por parte dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que: “Altera a Lei Municipal nº 100, de 25 de novembro de 1993, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Ouro Verde do Oeste, e dá outras providências””.

O presente Projeto de Lei vem substituir a proposta do Projeto nº 028/2021, sobre o qual solicitamos a retirada, trazendo em seu bojo a alteração de alguns dispositivos da Lei Municipal nº 100/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Ouro Verde do Oeste.

Conforme já de conhecimento de Vossas Excelências que após iniciada a nova Gestão 2021-2024, verificou-se que a Administração necessita realizar ajustes na legislação para melhor adequar a gestão de recursos humanos à novas realidades.

A Lei nº 100/1993, que conta com mais de 28 anos, sofreu poucas alterações, não sendo submetida às necessárias atualizações para aprimoramento do texto legal, visando a melhor aplicabilidade desta legislação tão importante, sendo extremamente necessária à sua adequação às novas realidades imposta ao serviço público em geral.

Dentre os assuntos importantes a serem tratados, temos a possibilidade do fracionamento do período de férias, em dois períodos, o que possibilita melhor flexibilidade na gestão de pessoal, sendo benéfico ao servidor, que poderá, se quiser, optar por fracionar suas férias em dois períodos durante o ano, o que ajuda inclusive na sua programação pessoal.

Porém, é benéfico, também, à Administração que dentro do seu quadro enxuto, poderá estabelecer cronogramas de férias que não prejudiquem o andamento das atividades e o atendimento dos serviços prestados à população de modo geral.

A proposta de lei visa também, regulamentar os serviços que já são realizados em escala, a exemplo daqueles praticados na Secretaria de Saúde, evitando assim que o Município possa ser penalizado em ações judiciais por eventual omissão na Lei, uma vez que atualmente o trabalho em escala não é contemplado no Regime Jurídico, embora já seja uma prática usual e necessária.

No que diz respeito aos servidores após a aposentadoria, as alterações se prestam tão somente a esclarecer o que já está estabelecido na legislação municipal desde a sua promulgação no ano de 1993.



# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ  
[www.ouroverdedooeste.pr.gov.br](http://www.ouroverdedooeste.pr.gov.br)

Conforme é possível verificar, o art. 59 da Lei nº 100/1993 estabelece a aposentadoria como caso de vacância, ou seja, é situação consolidada na Lei desde a sua criação:

Art. 59. A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – ascensão funcional;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – aposentadoria;
- VII – falecimento;
- VIII – perda do cargo por decisão judicial.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal se manifestou em decisões recentes, no ARE 1234192 AGR / PR, de 16 de junho de 2020, e no RE 1063705, de 30 de novembro de 2020:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR-segundo RE: 1063705 MG - MINAS GERAIS 0015505-76.2015.8.13.0710, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-140 05-06-2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando a reintegração ao cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser



# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ  
[www.ouroverdedoeste.pr.gov.br](http://www.ouroverdedoeste.pr.gov.br)

reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020 5. Agravo Interno provido, de modo a conhecer do Recurso Extraordinário com Agravo e, desde logo, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. (STF - ARE: 1234192 PR 0005039-90.2018.8.16.0174, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/09/2020)

Deste modo, a jurisprudência é pacífica com relação à exoneração em virtude de aposentadoria, sendo que o objetivo das alterações propostas na lei visa tão somente aprimorar o texto, deixando-a mais clara.

Vossas Excelências poderão observar em suas análises que este projeto buscou melhorar a legislação municipal com informações mais claras, que resguardam o direito do servidor e a gestão correta de pessoal no Município.

Assim, justificando o Projeto de Lei, encarecemos a Vossas Excelências a gentileza de acolhê-lo na forma costumeira, submetendo-o à discussão e votação, culminando com a sua aprovação.

Atenciosamente,

  
**LUCIAN ALUÍSIO DIERINGS**  
Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR



# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00

CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

www.ouoverdedooeste.pr.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 36, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

*Altera a Lei Municipal nº 100, de 25 de novembro de 1993, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Ouro Verde do Oeste, e dá outras providências”.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte:

### LEI

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Municipal nº 100, de 25 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Ouro Verde do Oeste, e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica alterado o inciso I do artigo 14 da Lei nº 100/1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ...

I – nacionalidade brasileira, sendo possível o acesso ao estrangeiro, na forma estabelecida em lei federal;”

**Art. 3º** Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 14 da Lei nº 100/1993, com a seguinte redação:

“Art. 14. ...

[...]

VII – aptidão física e mental.”

**Art. 4º** Revoga o Parágrafo Único do artigo 14 da Lei nº 100/1993 e acrescenta-se os parágrafos 1º e 2º ao mesmo dispositivo, com a seguinte redação:

“Art. 14. ...

§ 1º A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais à investidura e para o exercício da função, estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras,



# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ  
[www.ouroverdedooeste.pr.gov.br](http://www.ouroverdedooeste.pr.gov.br)

para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos da lei.”

**Art. 5º** Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 19 da Lei nº 100/1993, com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

Parágrafo único. As provas de aptidão física, quando legalmente exigidas para o exercício do cargo, terão seus requisitos firmados em regulamento específico.”

**Art. 6º** Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 24 da Lei nº 100/1993, com a seguinte redação:

“Art. 24. ...

§ 1º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

§ 2º Os candidatos a cargo do Quadro do Magistério que obtiverem classificação até o limite do número de vagas abertas, poderão ser chamados, mediante edital, para escolher, na ordem da respectiva classificação, o estabelecimento onde prestarão serviços.

§ 3º A falta de escolha de vaga na data determinada ou o pedido de prorrogação de posse por parte dos candidatos a cargos do Quadro do Magistério, importará em renúncia à faculdade de que trata o parágrafo anterior.”

**Art. 7º** Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º e acrescentados os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 31 da Lei nº 100/1993, passando a vigorar conforme os seguintes dispositivos:

“Art. 31... ”

§ 1º Por conveniência administrativa, conforme disposto em regulamento, a jornada de trabalho poderá ser organizada em regime de escalas ou plantões, podendo implicar na redução ou aumento da carga horária diária para atender ao interesse público da Administração no atendimento de serviços essenciais, respeitada a jornada máxima de 12 horas diárias.



# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ  
[www.ouoverdedooeste.pr.gov.br](http://www.ouoverdedooeste.pr.gov.br)

§ 2º Fica instituído o Regime de Turno de Trabalho de 12x36 horas, organizado em regime de escala ou plantões, nas unidades de saúde Município em que pela natureza dos serviços prestados, estes não possam sofrer interrupção.

§ 3º Nos casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal não poderá ser superior à 12 (doze) horas diárias, compreendida, se for o caso, a soma dos diferentes turnos exercidos em cada cargo para um mesmo dia de serviço.

§ 4º A redução de jornada de trabalho para atender interesse da Administração garante a manutenção do vencimento integral do servidor.

§ 5º O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 6º O controle da jornada e do horário de trabalho dos servidores municipais far-se-á por sistema de registro eletrônico ou congênere, conforme definido em regulamento específico, podendo-se estabelecer formas diferenciadas para a verificação da frequência, ou, da frequência e jornada de trabalho aos cargos efetivos e de provimento em comissão para os quais, pela natureza de suas atividades e forma de seu exercício, seja incompatível o controle padrão, à critério da Administração a análise e deferimento.

§ 7º As formas diferenciadas para verificação da frequência ou da frequência e jornada de trabalho a que se refere o §6º deste artigo poderão consistir, conforme o caso e a critério da Administração:

- I – na apresentação de relatórios periódicos de atividades;
- II – na comprovação da participação em eventos, audiências ou congêneres;
- III – na aferição de produtividade, do cumprimento de prazos, do atingimento de metas e da qualidade dos serviços;
- IV – em outros mecanismos definidos em regulamento.”



# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ  
[www.ouroverdedooeste.pr.gov.br](http://www.ouroverdedooeste.pr.gov.br)

**Art. 8º** Fica alterado o artigo 32 e acrescentados os artigos 32-A e 32-B a Lei nº 100/1993, passando a vigorar conforme os seguintes dispositivos:

**“Art. 32. Não haverá expediente aos sábados e domingos nos órgãos da administração pública do Município de Ouro Verde do Oeste, excetuados aqueles que executem atividades imprescindíveis à comunidade ou que pela natureza especial não permitam paralisação, estabelecido em regime de escala ou plantão.**

**Art. 32-A. O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado, salvo para carga horária estabelecida em escala específica de unidades com funcionamento em horários estendidos ou diferenciados, quando o descanso semanal remunerado será computado conforme estabelecido em escala.**

**Art. 32-B. Aos servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.”**

**Art. 9º** Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 59 da Lei nº 100/1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 59. ...**

**§ 1º O servidor aposentado pelo Regime Geral de Previdência deverá comunicar ao Departamento de Recursos Humanos a concessão de sua aposentadoria em até 30 dias.**

**§ 2º O servidor aposentado pelo Regime Geral de Previdência com tempo de serviço computado no Município de Ouro Verde do Oeste não poderá permanecer em atividade após a aposentadoria.**

**§ 3º Sobrevindo informação da aposentadoria de servidor público do quadro de provimento efetivo do Município, o mesmo será exonerado do cargo em virtude de aposentadoria.**



# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

[www.ouroverdedooeste.pr.gov.br](http://www.ouroverdedooeste.pr.gov.br)

**§ 4º A aposentadoria não impede o exercício de cargo de provimento em comissão.”**

**Art. 10.** Altera o §4º do artigo 104 da Lei nº 100/1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. ...

[...]

§ 4º As férias anuais dos servidores do quadro geral poderão ser usufruídas em uma só vez ou de forma fracionada, em até 2 (dois) períodos, observado o período mínimo de 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.”

**Art. 11.** Altera o Parágrafo Único do artigo 105 da Lei nº 100/1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. ...

Parágrafo único. É facultado ao servidor do quadro geral converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do início de sua fruição, ressalvado o interesse da administração.”

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**, Estado do Paraná, em 03 de novembro de 2021.

**LUCIAN ALUÍSIO DIERINGS**  
Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR